

Lei nº 315/1998

"Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentado de Bertioga - PDDS/BERTIOGA, fixando seus conceitos, objetivos e diretrizes gerais."

Autor: Arq. Luiz Carlos Rachid

.....
O Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, em atendimento ao disposto no parágrafo único do Artigo 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga as seguintes leis

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentado de Bertioga - PDDS / Bertioga, consubstanciado nos conceitos, objetivos e diretrizes desta lei.

§ 1º Os conceitos, objetivos e diretrizes referem-se ao desenvolvimento comunitário integral, em seus setores básicos: social, econômico, físico-territorial e administrativo.

§ 2º Os fundamentos básicos, plantas, tabelas e quadros constantes deste PDDS são elementos de elucidação e esclarecimento e fazem parte integrante desta legislação.

Art. 2º. O PDDS consubstancia a política a ser imprimida às atividades públicas e particulares, pelo Poder Municipal, objetivando atingir os objetivos da comunidade.

Capítulo II - Dos Objetivos e das Diretrizes Básicas

Art. 3º. Os principais objetivos estabelecidos pelo PDDS / Bertioga são:

I - incentivo à retomada do desenvolvimento, em parceria com a iniciativa privada e/ou outras entidades da esfera pública, nacionais e/ou internacionais;

II - respeito ao meio ambiente e garantias à manutenção da Mata Atlântica;

III - ampliação do atendimento da população nas questões de saúde, educação, saneamento básico, drenagem

IV - Diretrizes para o ordenamento das atividades de turismo;

V - racionalização do uso do solo para a perfeita adequação da mancha urbana da cidade e viabilização de dotação de infra-estrutura;

VI - hierarquização do sistema viário para permitir a rápida circulação de pessoas, bens e serviços, com critérios de segurança e bem estar, separando o tráfego local daquele regional;

VII - aperfeiçoamento da integração dos poderes Executivo, Legislativo em prol do bem comum;

VIII - promoção do adensamento populacional como fórmula capaz de viabilizar obras e prestação de serviços públicos, num critério de viabilidade econômica compatível;

IX - estabelecimento de gerenciamento da questão ambiental, adequando-se às diretrizes deste PDDS.

Art. 4º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior :

I - Setor Social:

- a) elaboração de um Plano Setorial de Educação;
- b) elaboração de um Plano Setorial de Saúde;
- c) viabilização de pesquisa de orientação para o dimensionamento do transporte coletivo urbano de passageiros e para a viabilização de um terminal intermodal.
- d) propostas de implantação de conjuntos habitacionais de interesse social;
- e) gestões que evitem os assentamentos indiscriminados;
- f) definição de uma Política Municipal para a questão da habitação;
- g) elaboração de um Programa de Planejamento Familiar.

II - Setor Administrativo

- a) melhoria do padrão qualitativo do pessoal;
- b) viabilização de um órgão gestor das atividades de Planejamento Urbano, com atribuição de elaborar, coordenar e gerenciar a execução de programas e planos da Administração Municipal, com ênfase para o necessário acompanhamento deste PDDS / Bertioga.

III - Setor Físico-Territorial

- a) ocupação racional do solo, segundo legislação complementar, visando o desenvolvimento harmônico do Município;
- b) hierarquização do sistema viário, com privilégio aos pedestres e oferta de áreas próprias para estacionamento de veículos automotores e de incremento ao uso de ciclovias;
- c) preservação global dos sistemas hídricos de Bertioga para fins de abastecimento, drenagem natural e conservação do meio ambiente.

IV - Setor Econômico

- a) estabelecimento de uma política municipal de incremento às atividades econômicas, visando a geração de empregos, atração de investimentos e desenvolvimento do Município;
- b) elaboração de um Plano Diretor de Turismo que forneça elementos seguros para o direcionamento do Município nesse segmento;
- c) plano de recuperação financeira, no sentido de dotar o município de mecanismos aptos a melhorar a receita, a ser desenvolvido pela Secretaria de Finanças.

Capítulo III - Do Desenvolvimento Social

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover estudos objetivando a intensificação do ensino profissional, sob a forma direta ou mediante convênios com estabelecimentos particulares ou públicos de ensino, ou ainda pela concessão de bolsas de estudo parciais e/ou integrais.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a total coordenação das atividades ligadas ao setor, bem como envidará esforços com o objetivo de estabelecer efetivamente um hospital municipal, por sua direta administração ou incentivando a viabilização de uma Santa Casa ou ainda estabelecendo parcerias com a iniciativa privada nesse sentido, mediante convênio.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde ampliará a instalação descentralizada de postos de atendimento como forma de otimizar a prestação de serviço de saúde à população, em local próximo ao de sua residência.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação executará Plano Educacional que contemple as necessidades da população, prevendo também os serviços de educação a serem prestados às crianças portadoras de necessidades excepcionais.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá promover o reavivamento das tradições inerentes à comunidade bertioгуense, através da promoção de eventos e festividades.

Art. 10. A Assistência Social promoverá suas gestões objetivando a coordenação geral das atividades de assistência social junto à comunidade, no sentido de emprestar o necessário apoio para a superação das dificuldades desse segmento carente, aumentar seu potencial de ganho econômico e, conseqüentemente, ao longo do tempo, diminuir a participação e os encargos financeiros nesse setor.

Capítulo IV - Do Desenvolvimento Econômico

Art. 11. O Poder Público estabelecerá mediante parcerias, convênios ou qualquer outra forma de participação, as necessárias ações de governo objetivando a melhoria substancial da qualidade de vida da comunidade de Bertioга, em qualquer esfera de atividade ou qualquer modalidade de atuação, num sistema de desenvolvimento sustentável que possa implementar em curto espaço de tempo as obras e serviços de que carecem seus habitantes, bem como aumentar substancialmente a geração e a oferta de empregos, como forma de garantir, pelo giro da riqueza, um maior conforto e bem estar à população.

Capítulo V - Da Organização Administrativa

Art. 12. A reorganização da Administração Pública Municipal deverá seguir aquilo que consta como diretrizes no presente PDDS, com atenção especial aos

necessários estímulos ao funcionalismo público, mormente aqueles detentores de cursos superiores, bem como na questão relativa à oportunidade de aprimoramento técnico-profissional.

Art. 13. A descentralização administrativa, face às peculiares características de implantação física de Bertioga, deverão ser objeto de cuidadoso estudo preliminar, que preveja a criação de sub-centros de atividades econômicas, embriões de futuras sedes regionais.

Capítulo VI - Da Implantação Física

Seção I - Sistema Viário

Art. 14. O Sistema Viário de Bertioga obedecerá ao fixado nos princípios gerais que norteiam este PDDS e compreende a seguinte hierarquização:

- I - Vias Regionais;
- II - Sistema Viário Principal:
 - a) Eixo Principal de Conexão
 - b) Vias Marginais
 - c) Via de Distribuição Principal
 - d) Via de Penetração Principal
- III - Sistema Viário Secundário:
 - a) Via Secundária 1
 - b) Via Secundária 2
 - c) Via de Uso Local
 - d) Via de Pedestres
 - e) Ciclovia
 - f) Viela Sanitária

Art. 15. As Vias Regionais são aquelas constituídas pelas rodovias estaduais e federais que atravessam o município de Bertioga, à saber a BR-101 (Rio/Santos), SP-55 (Rodovia Dr. Manoel Hyppólito Rego) e SP-98 (Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro), com faixas de domínio e jurisdição legal fixadas pelo Governo do Estado de São Paulo e pela União.

Art. 16. As vias componentes do Sistema Viário Principal são aquelas descritas no artigo 14 e compreendem a avenida Anchieta (Eixo de Conexão Principal) em parte implantada e que possui início na avenida Vicente de Carvalho e término projetado na divisa com o município vizinho de São Sebastião, em sentido paralelo ao complexo rodoviário formado pela BR-101 e SP-55, atuando como via de coleta e distribuição geral do fluxo de tráfego urbano gerado no território do município de Bertioga, em sentido paralelo à orla marítima, onde se concentrará a maior densidade prevista; as vias marginais ao complexo BR-101, SP-55 e já previstas em legislação estadual e federal pertinentes; Vias de Distribuição Principais, aquelas que, embora com menor capacidade de suporte de tráfego, em alguns trechos atuarão para suprir necessidades de fluxo do Eixo de Conexão Principal e finalmente, Vias de Penetração Principais, aquelas que transversalmente,

estabelecerão a necessária interligação viária entre o complexo rodoviário de passagem, o Eio de Conexão e as Vias de Distribuição.

Parágrafo Único As vias que comporão o Sistema Viário Principal de Bertioga serão objeto de legislação complementar específica, que fixará seu traçado definitivo, suas características técnicas e demais informações pertinentes e que será enviada ao Legislativo até 180 dias após a publicação do PDDS.

Art. 17. O Sistema Viário Secundário e aquelas vias de características de uso local se constituem nos acessos aos imóveis lindeiros e serão objeto de sucinto detalhamento em capítulo específico da legislação referida no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 18. Nas vias classificadas como Vias de Pedestres e Vias Sanitárias não será permitido o tráfego de veículos automotores, salvo em circunstâncias excepcionais e por expressa autorização das autoridades de trânsito.

Seção II - Dos Parcelamentos do Solo Urbano

Art. 19. A Prefeitura do Município de Bertioga deverá, emergencialmente, proceder à regularização dos parcelamentos do solo preexistentes, aplicando, no que couber, as legislações existentes à época em que estes passaram à existir.

Art. 20. Os parcelamentos do solo urbano do município de Bertioga serão regulamentados por legislação específica, que contemplará também aqueles parcelamentos sob a forma de condomínio e desmembramentos, respeitadas as disposições contidas na Lei Federal nº 6766/79 no tocante aos loteamentos, desdobros e desmembramentos.

Art. 21. Nenhuma via ou logradouro público poderá ser aberto no território do município de Bertioga, em desobediência ao prescrito na legislação específica de sistema viário principal e ainda naquela de parcelamentos do solo e dependerá, sempre, de prévia aprovação por parte da Prefeitura do Município de Bertioga.

Art. 22. Os parcelamentos do solo urbano que se realizarem sem a necessária anuência prévia e aprovação por parte da Prefeitura do Município de Bertioga ficarão sujeitos ao competente embargo administrativo, interdição e reconstituição, sem prejuízo de outras sanções e cominações legais, tornando-se ainda obrigatória a comunicação do fato à Promotoria Pública para as demais imposições legais cabíveis.

Art. 23. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano de Bertioga determinará os percentuais a serem doados à Prefeitura Municipal para a reserva de áreas livres de uso público, áreas para uso institucional, mecanismos de compensação financeira, além de fixar os tamanhos e dimensões mínimas e máximas dos terrenos, características das vias públicas, equipamentos de infra-estrutura obrigatórios e demais exigências julgadas convenientes e necessárias.

Seção III - Da Edificação

Art. 24. Nenhum tipo de obra, edificação, reforma, ampliação ou demolição poderá ser feita sem prévio licenciamento pela Prefeitura do Município de Bertiooga.

Art. 25. Os projetos obedecerão ao disposto no Código Sanitário do Estado de São Paulo, normas técnicas da ABNT e legislação municipal pertinente.

Seção IV - Do Meio Ambiente

Art. 26. Consideram-se as seguintes áreas como de preservação permanente:

I - Parque Estadual da Serra do Mar;

II - várzeas dos corpos d'água, consoante legislação federal pertinente;

III - áreas de manguezais;

IV - morros objeto de legislação específica de proteção do CONDEPHAT;

V - praias.

Art. 27. Em hipótese alguma poderão ser lançados dejetos aos corpos d'água situados no território de Bertiooga, nem retirada água deles, sem expressa autorização do Poder Público Municipal e Estadual.

Art. 28. É proibida a retirada de qualquer tipo de vegetação componente da mata ciliar dos cursos perenes de água, bem como sua retificação, alteração ou modificação de curso.

Art. 29. É vedada a retirada de minerais dos leitos do sistema hídrico de Bertiooga, sem expressa autorização das autoridades públicas federais e municipais competentes e sem prévia autorização dos órgãos ambientais.

Art. 30. Nos manguezais, mediante prévia autorização, poderá ser possível a viabilização de exploração de Parques Temáticos, dentro dos necessários cuidados em relação à proteção ambiental e ao ecossistema local.

Art. 31. Nas hipóteses de recomposição da vegetação objeto de degradação, somente será autorizada a utilização de espécimes da flora da Mata Atlântica, sendo vedada a utilização de outras, exóticas ou não autóctones da região.

Art. 32. É vedada a retirada de areia das praias, excetuando-se casos devidamente aferidos de assoreamentos de valas de drenagem ou de foz de cursos de água perenes, mediante prévia autorização dos órgãos competentes e da Prefeitura Municipal.

Art. 33. A retirada de vegetação fica condicionada à prévia autorização da PMB, ouvidos, se for o caso, os órgãos estaduais competentes.

Seção V - Do Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 34. Lei de Zoneamento definirá, dentro dos padrões já elencados neste PDDS, os locais da Zona Urbana de uso predominante, fixando-lhes as potencialidades de utilização, os usos permitidos, permissíveis e proibidos, normas e padrões relativos aos lotes urbanizáveis, forma de ocupação deles, recuos mínimos obrigatórios segundo os usos e outros parâmetros julgados adequados.

Art. 35. Os usos preponderantes do solo previstos são os seguintes:

- I** - Zona de Suporte Urbano - ZSU;
- II** - Zona de Suporte Ambiental - ZSA;
- III** - Zona de Proteção Ambiental - ZPA;
- IV** - Zona de Parque Temático - ZPT;
- V** - Zona de Suporte Náutico - ZSN;
- VI** - Zona de Usos Especiais - ZUE;
- VII** - Zona de Interesse Histórico e Cultural - ZHC;
- VIII** - Zona de Baixa Densidade - ZBD;
- IX** - Zona Turística - ZTR;
- X** - Zona Residencial.

Parágrafo único A planta que faz parte integrante deste PDDS contém a configuração e a localização física das áreas descritas no "caput";

Seção VI - Do Patrimônio Histórico-Cultural

Art. 36. Objetivando a valorização e a preservação do patrimônio histórico e cultural relevante existente em Bertioiga, este PDDS prevê a adoção de medidas específicas que permitam a salvaguarda desses bens patrimoniais da comunidade bertioiguense e para tal determina a adoção das seguintes medidas:

I - implementação de uma política tributária que estimule a preservação desse patrimônio;

II - estabelecimento de parcerias e convênios com entidades estatais e não estatais, nacionais ou estrangeiras, objetivando o conhecimento e a preservação deles;

III - elaboração de legislação de tombamento à nível municipal que possa contemplar cada qual na sua justa medida, inclusive no que tange à limitação administrativa ao uso da propriedade para fins de preservação, incentivos fiscais, medidas mitigadoras de eventuais impactos já ocorridos e demais medidas de alta indagação e interesse público;

IV - imposição de sanções pelo descumprimento das medidas que vierem à zelar pela preservação do patrimônio à ser preservado.

Capítulo VII - Das Disposições Econômicas e Financeiras

Art. 37. Torna-se necessária a elaboração de uma Planta Genérica de Valores, que possa corrigir as distorções verificadas ao longo do tempo, assim como possa incorporar as alterações introduzidas pela aprovação do presente PDDS e que sirva como

instrumental capaz de promover o pleno desenvolvimento das atividades econômicas extremamente relevantes ligadas à área da construção civil.

Art. 38. Os custos inerentes à implantação gradual das obras e atividades elencadas por este PDDS poderão ser ressarcidas mediante o instrumento consagrado da Contribuição de Melhoria, no todo ou em parte, de acordo com aquilo que promoverem de valoração aos imóveis por ela abrangidos.

Art. 39. Para a execução das propostas, a PMB poderá valer-se ainda de:

- I** - financiamentos, empréstimos repasses, segundo a Lei;
- II** - fundos criados especialmente para tais finalidades;
- III** - convênios, parcerias e participações com a iniciativa privada;
- IV** - multas e sanções por infrações aos preceitos contidos neste PDDS;
- V** - dotações e subvenções próprias consignadas no orçamento.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 40. Fica desde já o Poder Executivo autorizado à promover a integração do presente PDDS com planos regionais, estaduais ou federais porventura existentes ou que venham à existir, preservando porém sua estrutura básica.

Art. 41. O Poder Público promoverá ampla campanha tendo por escopo divulgar os objetivos e as diretrizes gerais deste PDDS, determinando a feitura de exemplares deste documento, com os anexos que forem acrescentados ao longo do tempo.

Art. 42. As leis complementares que efetuam o detalhamento necessário à aplicabilidade do presente PDDS ser-lhe-ão incorporadas, desde que farão parte integrante do mesmo.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e/ou privadas, nacionais e/ou estrangeiras com a finalidade de atingir os objetivos deste PDDS.

Art. 44. O presente PDDS sofrerá revisão a cada quatro anos.

Parágrafo único Sem prejuízo do disposto no "caput" do artigo, sempre que condições excepcionais autorizarem, o PDDS poderá ser revisto a qualquer tempo.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 29 de setembro de 1998.

Miguel Seiad Bichir Neto
Presidente da Câmara